



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108892-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada FRANCINE DE SOUZA LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2108892-95.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Francine de Souza Luz

MM. Juiz de Direito: LUIS CESAR BERTONCINI

Comarca de Marília - Foro de Marília - 3ª. Vara Cível

Voto nº 6006

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto à não obrigatoriedade no custeio do fármaco guerreado, destacando a inexistência de urgência no caso concreto, além do seu suposto caráter domiciliar, e a taxatividade do Rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fornecimento do Medicamento Clexane 40mg (Enoxapatina Sódica) em virtude da beneficiária ser gestante diagnosticada com Trombofilia, aumentando significativamente o risco de aborto espontâneo, trombose venosa profunda e complicações gestacionais. 4. Laudos médicos que são claros ao estabelecer o quadro clínico da Autora, bem como a necessidade de utilização imediata do medicamento guerreado para tratamento do seu quadro clínico. 5. Súmula 102 do E. TJSP. 6. Rol da ANS: Taxatividade do Rol que não é absoluta. 7. Alegação de Uso Domiciliar: Exclusão tão somente de medicamentos comuns em geral. 8. Evolução da medicina e da indústria farmacêutica que ocorre no sentido de minorar a necessidade de tratamentos no âmbito hospitalar, criando medicamentos que são, em essência, o próprio tratamento necessário para combater a moléstia, como o tratado na hipótese destes autos. 9. Ré que poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados em caso de improcedência da ação. 10. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da beneficiária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Francine de Souza Luz, ora Agravante, contra Unimed Marília – Cooperativa de Trabalho Médico, ora Agravada, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 53/55 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: *“Assim, diante da documentação ora apresentada e considerando que a providência reclamada em caráter antecipado não é irreversível, mas visa evitar dano de difícil reparação, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico forneça à autora Francine de Souza Luz, CPF/MF nº 459.529.998-24, o medicamento Enoxaparina Sódica 40mg/0,4ml, conforme prescrição médica (fls. 15/17), no prazo de 5 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da obrigação, limitada a 30 dias, consignando-se que a incidência da multa terá início após o término do prazo estipulado”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando a não obrigatoriedade no custeio do fármaco guerreado, destacando a inexistência de urgência no caso concreto, além do seu suposto caráter domiciliar, e a taxatividade do Rol da ANS. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em um primeiro momento, destaque-se que, a partir da Súmula 608 do C. STJ (*“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*), se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, foi diagnosticada com Trombofilia, aumentando significativamente o risco de aborto espontâneo, trombose venosa profunda e complicações gestacionais, sendo a ela prescrita a utilização do medicamento Clexane 40mg (Enoxapatina Sódica), consoante relatórios médicos de e-fls. 14/17 dos autos principais, os quais são claros ao estabelecer o quadro clínico da beneficiária, bem como a necessidade de utilização imediata do medicamento guerreado.

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Notoriamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos indevidos e injustos que possuam objetivos puramente

financeiros. O impedimento em questão, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, acaba por restringir o próprio objeto do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do beneficiário a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Importante lembrar que *“Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”* (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Além disso, *“De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado”* (AgInt no AREsp n. 1198799/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Conv. TRF5), julgado em 17/5/18, DJe 25/5/18).

Outrossim, como já consolidado por esta Corte, *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula 102, TJSP).

Sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, não é ela absoluta, tendo como pressuposto lógico a atualização de referido rol, de forma prioritária e ágil, nos termos dos §§7º e 8º inseridos no art. 10 da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.307/22.

No tocante às alegações de que se trataria

de medicamento de uso domiciliar, não se pode olvidar que *“Também não se justifica a recusa de cobertura com fundamento no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Lei nº 12.880/2013. Prescreve o aludido dispositivo legal que as operadoras de planos de saúde não são obrigadas ao fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, à exceção daqueles antineoplásicos de uso oral, nos termos das alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12 da lei que regulamenta os planos de saúde privados. **A mencionada exceção legal, contudo, não comporta interpretação isolada. Naturalmente o que se pretende é evitar que o plano de saúde seja compelido a custear medicamentos em geral, que podem ser adquiridos e ministrados diretamente pela parte, sem necessidade de atendimento médico hospitalar específico. Ocorre que a evolução da medicina e da indústria farmacêutica ocorre no sentido de minorar a necessidade de tratamentos no âmbito hospitalar, criando medicamentos que são, em essência, o próprio tratamento necessário para combater a moléstia. Nesse sentido não pode a prestadora de serviço se furtar a arcar com o custeio do insumo que inviabiliza o tratamento proposto, sob pena de se esvaziar indevidamente o próprio conteúdo do contrato**”* (Ap. Cív. nº 1053275-66.2022.8.26.0100; 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Enéas Costa Garcia, em 09/02/2024) (grifos nossos).

Neste sentido, destaque-se que (i) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência da ação, poderá a Operadora pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; (ii) é necessário preservar, por ora, a integridade física e psíquica da beneficiária por meio do fornecimento do medicamento necessário ao seu tratamento.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de

situações análogas ao caso concreto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. Autora grávida e que necessita do uso diário de medicamento (Clexane) para a manutenção de sua gravidez, e mais quatro meses após o parto, haja vista o diagnóstico de trombofilia. Ausência de prova da existência de tratamento alternativo capaz de superar a prescrição médica. Rol da ANS que é meramente exemplificativo. Lista de procedimentos da agência serve apenas como referência para as operadoras de planos de saúde. Necessidade de resguardar o direito à vida. R. decisão mantida. Recurso improvido” (Ag. de Instr. nº 2114888-11.2024.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Joaquim dos Santos, em 07/06/2024).

“TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Plano de saúde – Autora, diagnosticada com Trombofilia, (CID-10 D68.8) – Indicação de tratamento com uso de Enoxoparina 40 mg (clexane ou versa) – Deferimento – Insurgência – Descabimento – Deferimento da medida, sob pena de inviabilizar o tratamento, gerando ineficácia do acompanhamento – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido” (Ag. de Instr. nº 2303688-57.2023.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Alvaro Passos, em 22/04/2024).

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora